

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



Rua João Chagas Ortins de Freitas,
577. Edf. Mais Empresarial, SI 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook and Instagram icons followed by:
m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BAHIA.

Recebido
04/06/2020
Maria de Pereira Soares
Prefeitura Municipal
CPF: 506.784.365-49
Maria de Pereira Soares

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

M2L CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.944.557/0001-34, situada à Rua João Chagas Ortins de Freitas, Sala 914, Edifício Mais Empresarial, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000, neste ato, através do seu representante legal abaixo assinado, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao resultado da análise de habilitação da licitação, constante da ATA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO, ocorrida ao dia 04/06/2020, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**, publicado pela Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA, cujo objeto é o "Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) na zona rural, distritos e sede do município de Terra Nova/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Convênio nº 857377/2017 SICONV, de acordo com o projeto e demais documentos em anexo, a ser executada em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão-de-obra."

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões anexas, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a) e demais dispositivos à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, C/C com o art. 4º, inciso

Página 1

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas
577. Edf. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

XVIII da lei 10.520/02, e exercendo o seu direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que se segue:

I – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Como sabido, a recorrente possui o direito de recorrer sobre os termos do procedimento licitatório perante a Administração no prazo de 05 (três) dias úteis posteriores ao encerramento da sessão pública da licitação, conforme o Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Ademais, registra ainda o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 no seu Item "12 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS", diz que o regramento dos recursos obedecerá o disposto formalizados nos termos do CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, da Lei Federal no 8.666/93.

Desta forma, a presente licitante insurge-se tempestivamente apresentando recurso contra o resultado da análise da habilitação da Tomada de Preços nº 001/2020, uma vez que a decisão fora assinada e publicada pela Prefeitura Municipal de Terra Nova-BA no dia 04/06/2020, de modo que a interposição de recurso poderá ser realizada até o dia 12/06/2020, contados os cinco dias úteis da publicação do ato, o que está sendo feito neste momento de forma completamente tempestiva.


Página 2

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas,
577. Edf. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook and Instagram icons followed by:
m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

1.2 – DO DIREITO DE RECURSO

Cumpra desde já esclarecer a Recorrente, acerca do seu direito de petição, conforme transcrição a seguir, dos ensinamentos trazidos por José Afonso da Silva:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Não divergindo do entendimento acima, Marçal Filho, em uma de suas obras preceitua o seguinte sobre a mesma matéria:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Isto posto, a Recorrente requer que as razões a seguir apresentadas sejam devidamente apreciadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, que seja proferida uma decisão motivada sobre os pedidos aqui formulados.

1.3 – DO EFEITO SUSPENSIVO

De logo, requer a Recorrente que seja recebida as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo ao presente certame, até ser exaurida todos os meios administrativos de recurso.

Para melhor entendermos, segue a transcrição do artigo supramencionado:


Página 3

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas,
577. Edf. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook and Instagram icons followed by:
m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

“Art. 109” Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste **artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Assim, não resta outra alternativa à nobre Comissão de Licitação a não ser a de julgar este recurso, abrindo prazo para que as demais licitantes realizem as suas contrarrazões e ao final julgar o recurso ora interposto. Temos a certeza, que por tudo o que será devidamente exposto, este recurso será provido e esta licitante será, conseqüentemente, vencedora do certame realizado naquela data.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Durante a realização da sessão da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, cujo objeto é a “Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) na zona rural, distritos e sede do município de Terra Nova/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Convênio nº 857377/2017 SICONV, de acordo com o projeto e demais documentos em anexo, a ser executada em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão-de-obra.”, ocorrida no dia 04 de Junho de 2020, às 09:00h, na Prefeitura Municipal de Terra Nova-BA, de acordo com as especificações e condições, constantes dos anexos do presente Edital, observando a conformidade com a ampla legislação nacional de licitações, em especial a Lei nº 8.666/93, a respeitada Comissão de Licitação declarou, equivocadamente, inabilitada a presente recorrente.


Página 4

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas,
577. Edf. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, apresentando a sua documentação contida no envelope de habilitação de forma inequivocadamente perfeita. No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a M2L CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada, sob a alegação de apresentar índice financeiro (liquidez geral) abaixo do estipulado no Edital (1,36, enquanto era exigido 1,50), referente à **qualificação econômico-financeira** desta licitante ora recorrente. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Vejam, a princípio, o que diz o Edital da Tomada de Preços Nº 001/2020, no que se refere aos documentos exigidos para a habilitação das licitantes, no seu Item, **6.6.4. Qualificação econômico-financeira**, subitem **6.6.4.6.**, que versa sobre exigência de comprovação de aptidão financeira:

6.6.4. Qualificação econômico-financeira:

(...)

6.6.4.6. A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas com os valores extraídos de seu balanço patrimonial e deverá ser apresentada em documento separado com data posterior a publicação do Edital, em papel timbrado, assinado por profissional de contabilidade e pelo responsável legal, com suas firmas reconhecidas. Este documento deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador válida no ato.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \text{ deverá ser igual ou maior que } 1,50$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \text{ deverá ser igual ou maior que } 1,50$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \text{ deverá ser igual ou maior que } 1,50$$

$$GET = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} \text{ deverá ser igual ou menor que } 0,40$$

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas
577. Edif. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade financeira da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”.

Página 6

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas 7
577. Edif. Mais Empresarial, SI 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Ocorre que, o que se vê na exigência do edital, é totalmente destoante do que se aplica à realidade material, considerando o que usualmente é estipulado e exigido em outros certames licitatórios, e normativa. É o que veremos.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §1º e §5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,

Página 7

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas
577. Edf. Mais Empresarial, SI 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, I e §§ 1º e 5º da lei geral de licitações, a lei nº 8.666/93. Com isto, sendo um requisito de habilitação deve ser demonstrado, quando exigido. **Todavia, tal assertiva deve ser interpretada com ressalva.** Primeiramente a sua exigência, usualmente, deve guardar relação com obras, serviços de engenharia e serviços continuados, devendo o administrador avaliar a necessidade de sua utilização em outros objetos. É o que prevê o enunciado da Súmula 289 do TCU:

SÚMULA Nº 289 - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas
577. Edif. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Mesmo quando é exigido em edital sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela. Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação não apresente os índices de liquidez. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o pregoeiro/ presidente da comissão de licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante. Isto deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando ela fazer os cálculos.

Ainda, pode ocorrer uma outra situação: após a análise do balanço pela Administração, chegue-se a conclusão de que o índice é inferior ao estipulado no instrumento convocatório. Mais uma vez, neste caso, não deve o licitante ser imediatamente inabilitado, pois lhe deve ser facultado comprovar a sua boa situação financeira por outros meios, como permite o art. 31, § 2º da lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

 Página 9

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas
577. Edif. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

“...o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).”

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. A Administração tem que observar que a escolha de um índice deve sempre vir justificada no processo administrativo da licitação e o índice eleito deve ser usual no mercado. A Administração está proibida de se utilizar de índices que não atendam às características do objeto, pois haverá verdadeira restrição ao caráter competitivo da licitação, haja vista que somente determinadas empresas, que consigam atingir tal índice, poderiam participar da disputa, o que fere o art. 3º, § 1º, I, da lei nº 8.66/93. O TCU, por diversas vezes, se posicionou nesse sentido.

Considere-se ainda que a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação. O que se vê, em geral, são editais exigindo que as licitantes apresentem índice de liquidez geral igual ou maior do que 1 (um), sendo totalmente fora do usual e injustificável a exigência deste índice equivalente a 1,50. O tema em debate já foi, inclusive, objeto de amplo debate no TCU, conforme pode ser visto:

 Página 10

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas 577. Edif. Mais Empresarial, Sl 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

f @ m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que

Página 11

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas 52
577. Edf. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.**

Vejamos agora o que preconiza a Instrução Normativa MARE 5/1995:

7. DOS EDITAIS.

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

(...)

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Página 12

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas
577. Edf. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook icon @ m2lengenharia
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

VI - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

A exemplo, pode-se citar também que para as licitações federais no âmbito do Compras Governamentais, foi editada a Instrução Normativa SG/MPDG 05 de 25/05/2017, que diz em seu Anexo VII-A:

Anexo VII-A: Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório das condições de habilitação econômico-financeira – Pág. 118 – 120

11.1 – Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

Ora, senhor julgador, diante de tudo exposto, fica mais do que evidente o equívoco desta dought comissão em ter julgado pela inabilitação desta empresa recorrente. A mais ampla jurisprudência e legislação orientam que a Administração adote critérios totalmente destoantes e aquém destes exigidos no Edital da Tomada de Preços 001/2020. É totalmente irrazoável e descabida a exigência de que as

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Rua João Chagas Ortins de Freitas
577. Edif. Mais Empresarial, Sl 914.
Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

Facebook Instagram
contato@m2l.eng.br
www.m2l.eng.br

empresas licitantes apresentem índice de liquidez geral com fator maior do que 1 (um). Em suma, não se mostra cabível a decisão de declarar inabilitada a M2L CONSTRUÇÕES LTDA, razão pela qual não vemos outra alternativa se não interpor o presente recurso para requerer que esta seja declarada habilitada. Ademais, reforça essa recorrente, a sua solicitação de que sejam analisados os dados e índices apresentados pela licitante PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Terra Nova-BA, para que possa emitir parecer acerca dos mesmos, visto que os números apresentados no documento apresentado na sua habilitação não aparentam ser consoantes com os números e dados apresentados no Balanço Patrimonial desta empresa.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- Seja conhecido o presente recurso administrativo, para que seja considerada HABILITADA a licitante **M2L CONSTRUÇÕES LTDA**, devido ao estrito cumprimento do quanto solicitado edital do referido certame, consideradas as ponderações da Lei e Jurisprudência, conforme exaustivamente demonstrado acima;
- Que seja atendida a solicitação de análise da documentação apontada que fora apresentada pela licitante PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, para que, sendo constatada alguma irregularidade, seja a empresa declarada inabilitada;
- A intimação para apresentação, no prazo legal, pelas outras licitantes de contrarrazões;
- De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da decisão deste recurso, principalmente em nível hierárquico;
- Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que pede deferimento
Lauro de Freitas/BA, 10 de Junho de 2020

André Siqueira
M2L CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.944.557/0001-34

10.944.557/0001-34
M2L CONSTRUÇÕES LTDA
Rua João Chagas Ortins de Freitas, Nº 577
Edif. Mais Empresarial, Sala 914
Buraquinho CEP- 42.710-610

LAURO DE FREITAS - BA